



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13002.000548/2005-02
Recurso n° 138.126 Embargos
Matéria MULTA DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL
Acórdão n° 202-18.454
Sessão de 19 de outubro de 2007
Embargante PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 07 / 02 / 2008
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 02 / 2008
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/05/2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Comprovada a contradição e a obscuridade de pontos
sobre os quais deveria pronunciar-se a Câmara,
acolhem-se os Embargos de declaração com efeitos
infringentes para anular o Acórdão n° 202-18.082
e, no mérito: não conhecer do recurso voluntário por
opção pela via judicial e negar provimento ao recurso
de ofício.

*"Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
RENÚNCIA ADMINISTRATIVA.*

*A discussão de uma matéria na instância judicial
implica renúncia tácita à instância administrativa.*

*Recursos de ofício negado e voluntário não
conhecido".*

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para anular o Acórdão nº 202-18.082 e, no mérito: não se tomar conhecimento do recurso voluntário, por opção pela via judicial, e negar provimento ao recurso de ofício.



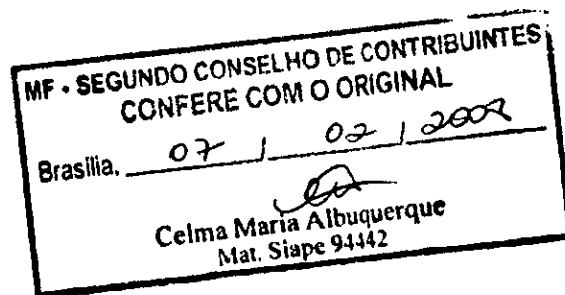
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente




ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>07</u> / <u>02</u> / <u>2008</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442

Relatório

O caso em apreço se refere a embargos de declaração interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em face do Acórdão nº 202-18.082.

Diante da manifesta contradição apontada pela ilustre Procuradora, qual seja, da incompatibilidade dos fundamentos que embasaram o acórdão recorrido, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e art. 18 da Lei nº 10.833/2003, os embargos merecem ser acolhidos.

Visando o esclarecimento do assunto, segue abaixo transcrita a ementa do acórdão da DRJ/POA (fls. 78/82):

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/05/2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO BENIGNA – Não se encontrando a penalidade de ofício na nova redação da norma, deve-se pela aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, reduzir para multa de mora isolada.

AÇÃO JUDICIAL – ANTES OU DEPOIS DA AUTUAÇÃO – RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. A existência de questionamento judicial, independente de ser antes ou depois da autuação fiscal, ou processo administrativo-fiscal, acarreta a renúncia da esfera administrativa, segundo o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 3, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996.

Lançamento Procedente em Parte."

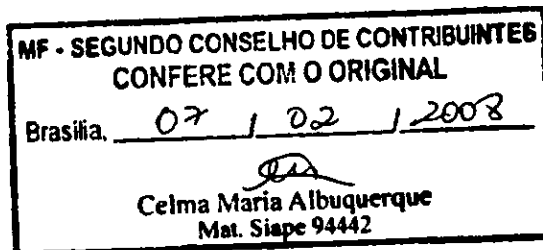
Portanto, o que está sendo exigido é a multa de mora, tendo em vista a insubsistência da multa de ofício anteriormente aplicada, em face da nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 (MP nº 303, de 29/06/2006).

Importante destacar que o valor principal devido a título de Cofins, referente ao período de apuração de 01/05/2000 a 30/05/2000, cujo vencimento se deu em 15/06/2000, foi recolhido em 10/07/2000, no importe de R\$875.331,04 (524.426,65 + 350.904,39), acrescido de juros de mora no valor de R\$7.289,54 e R\$ 4.877,57, com base no art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

Em relação à denúncia espontânea, a recorrente ajuizou ação em desfavor da União Federal, nos autos do Processo nº 2005.71.12.001391-7, junto à Justiça Federal em Canoas-RS, tendo sido deferida a tutela antecipada pleiteada, configurando a hipótese prevista no art. 151, V, do CTN, em 1º/04/2005, antes que houvesse acontecido o presente lançamento (em 08/09/2005).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Os embargos apresentados pela ilustríssima representante da Procuradoria da Fazenda Nacional atendem aos ditames do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, razão pela qual devem ser conhecidos.

De fato, houve manifesta contradição nos fundamentos que embasaram o Acórdão nº 202-18.082, prolatado por esta Segunda Câmara na sessão de 24 de maio de 2007, dada a incompatibilidade do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e art. 18 da Lei nº 10.833/2003, razão pela qual os embargos merecem ser acolhidos, devendo o referido acórdão ser anulado e outro proferido em boa e devida forma.

Conforme já relatado, o caso em questão trata-se de exigência da multa de mora, com supedâneo nos arts. 43 e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, já que através do acórdão da DRJ/POA a multa de ofício foi reduzida para multa de mora.

Como o assunto está pendente de decisão final, conforme se depreende pelo extrato da Ação Ordinária nº 2005.71.12.001391-7 (fls. 74/76), entendo que não poderia estar sendo discutido no âmbito administrativo, pois, o que a contribuinte requer, na esfera judicial, é exatamente a inexigibilidade da multa de mora, por entender estar caracterizada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

O assunto é pacífico neste Egrégio Conselho, constando diversos precedentes que corroboram o entendimento aqui demonstrado, conforme a ementa abaixo transcrita:

"NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto de ação judicial.(RECURSO 117324, 2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, julgado em 17/10/2001)."

A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXXV, ao consagrar o princípio da unidade de jurisdição, torna inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

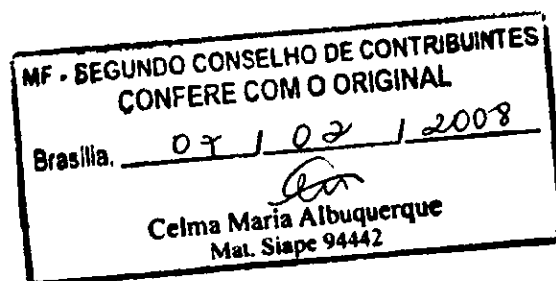
Assim sendo, e com vistas a evitar decisões conflitantes, devendo prevalecer o que restar decidido pelo Poder Judiciário, voto no sentido acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para anular o Acórdão nº 202-18.082, para, no mérito, não se tomar conhecimento do recurso voluntário, por opção pela via judicial, no qual se discute a multa de

mora em decorrência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, assunto este que também está sendo discutido na esfera judicial.

Em relação ao recurso de ofício, o mesmo deve ser negado com base nos próprios fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO



1